PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. Nº 11486/2026
Consulente: Departamento de Licitações e Contratos
Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos de iluminação pública.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento, sob demanda, de materiais elétricos destinados à manutenção da rede de iluminação pública do Município de Silvânia – GO, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, compreendendo braços de iluminação pública, conectores, cabos elétricos, lâmpadas LED, refletores, relês fotoelétricos, soquetes, parafusos, fitas isolantes, equipamentos e acessórios de proteção e demais materiais necessários à execução dos serviços de manutenção e conservação da iluminação pública municipal.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, com os documentos de planejamento da contratação, especialmente o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência, além da pesquisa/estimativa de preços, da autorização expedida pela autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório e da Minuta do Edital e seus respectivos anexos, bem como dos demais documentos pertinentes à instrução processual.

O Documento de Formalização da Demanda evidencia a necessidade administrativa de aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção da rede de iluminação pública municipal, considerando as demandas de serviços sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo. A contratação tem por finalidade assegurar a adequada conservação e funcionamento dos pontos de iluminação pública, contribuindo para a segurança da população, o uso adequado dos espaços públicos no período noturno e o bem-estar da coletividade.

A relação de materiais contempla 30 itens, com diferentes características, especificações técnicas e unidades de medida, incluindo braços de iluminação pública, cabos multiplexados e flexíveis, cabos PP, conectores, lâmpadas LED, refletores, relês fotoelétricos, soquetes, parafusos, fitas isolantes e equipamentos de proteção individual destinados aos serviços elétricos, em quantitativos estimados conforme a necessidade apresentada pelo setor requisitante.

A contratação foi estruturada sob o Sistema de Registro de Preços, considerando o caráter futuro e eventual das aquisições e a necessidade de que os fornecimentos ocorram conforme as demandas efetivamente verificadas pela Administração Municipal. Tal sistemática mostra-se adequada para conferir maior flexibilidade ao atendimento das necessidades de manutenção da iluminação pública, permitindo o fornecimento parcelado dos materiais, conforme as necessidades do Município, evitando a formação de estoques excessivos e reduzindo o risco de desperdícios.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para a realização da análise prévia dos aspectos jurídicos, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente

ASSINADO DIGITALMENTE POR VERONICA MARTINS DOS SANTOS EM 02/09/2026 ÀS 15:29:17.

quanto à regularidade da fase preparatória, à adequação da modalidade licitatória e do Sistema de Registro de Preços, à conformidade dos instrumentos convocatórios e à observância dos requisitos legais aplicáveis à contratação.

Este Parecer, portanto, tem por escopo assistir o Município no controle prévio de legalidade dos atos praticados na fase preparatória do procedimento licitatório, sem adentrar no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade da contratação ou em aspectos eminentemente técnicos, operacionais e econômicos, cuja responsabilidade compete aos respectivos setores responsáveis pela instrução processual.

Essa versão fica coerente com o DFD, especialmente quanto ao objeto, à finalidade da contratação, aos 30 itens e à utilização do Registro de Preços.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de fornecimento de materiais gráficos, sob demanda, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Silvânia/GO.

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), conforme abaixo descrito:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório **seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração**, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**
> § 1º **Na elaboração do parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - **apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade**;
> II - **redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica**;
> III - (VETADO).
> § 2º (VETADO).
> § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
> § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> ***Enunciado BPC nº 7***
> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-seposicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais comoos técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação — consistente no fornecimento, sob demanda, de materiais elétricos destinados à manutenção da rede de iluminação pública do Município de Silvânia-GO —, suas características, requisitos da contratação, quantitativos estimados e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente definidos pelos setores competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos e informações adequadas à realidade administrativa, visando à adequada consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico exercer controle ou fiscalização quanto à competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso da fase preparatória e do procedimento licitatório, a exemplo da elaboração do Documento de Formalização da Demanda – DFD, do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Termo de Referência, da definição dos quantitativos e das especificações técnicas dos materiais elétricos e equipamentos de proteção. Tal atribuição não se confunde com as funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da juridicidade dos atos administrativos, à luz da legislação aplicável e da documentação que instrui os autos.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal e regulamentar de atuação do agente que o praticou, compete aos próprios agentes e às autoridades responsáveis pela condução do procedimento, que devem atuar dentro dos limites de suas atribuições legais e regulamentares, sob pena de eventual responsabilização, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos praticados sob sua responsabilidade, em observância aos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções. Não compete à Assessoria Jurídica substituir-se aos setores técnicos ou administrativos na avaliação de aspectos eminentemente técnicos, operacionais, quantitativos ou mercadológicos já definidos no curso da instrução, especialmente quanto à adequação dos materiais elétricos, cabos, conectores, lâmpadas, refletores, relês, acessórios e equipamentos de proteção às necessidades da rede de iluminação pública, sem prejuízo da análise jurídica quanto à sua compatibilidade formal e material com as exigências legais aplicáveis.

Nesse sentido, a presente manifestação jurídica parte das informações, especificações e justificativas técnicas constantes dos autos, presumindo-se sua veracidade, adequação e responsabilidade pelos respectivos agentes, ressalvadas as questões de natureza estritamente jurídica submetidas à apreciação desta Assessoria.

II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantesdo Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar – ETP foi elaborado pela unidade requisitante, em conformidade, em linhas gerais, com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 18 e seu § 2º, tendo por finalidade subsidiar a contratação destinada à aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública do Município de Silvânia-GO.

Da análise do documento, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta, em linhas gerais, elementos destinados a subsidiar a futura contratação, contemplando a identificação da necessidade administrativa, a descrição da problemática, a estimativa dos quantitativos, a indicação do regime de fornecimento, a previsão de utilização do Sistema de Registro de Preços, as considerações relativas ao levantamento de mercado e a conclusão quanto à viabilidade da contratação.

Quanto à necessidade administrativa, o ETP apresenta justificativa relacionada à necessidade de aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção da rede de iluminação pública municipal, considerando as demandas de serviços identificadas pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo e pelo corpo técnico de eletricistas.

A justificativa apresentada mostra-se pertinente ao objeto pretendido, especialmente porque a adequada manutenção da iluminação pública constitui atividade de interesse coletivo, relacionada à segurança da população, à utilização dos espaços públicos no período noturno e ao bem-estar da comunidade. O ETP também registra que o Município de Silvânia apresentou crescimento significativo nos últimos anos, circunstância que, segundo a unidade requisitante, demanda atenção contínua à manutenção e conservação da iluminação pública.

No tocante à solução escolhida, o ETP indica a realização de procedimento licitatório para aquisição de materiais elétricos de iluminação pública, solução que, em princípio, mostra-se adequada à necessidade administrativa identificada, considerando que os materiais serão utilizados diretamente na execução dos serviços de manutenção da rede pública de iluminação.

A solução contempla materiais de diferentes naturezas e especificações, incluindo braços de iluminação pública, conectores, cabos multiplexados e flexíveis, cabos PP, lâmpadas LED, refletores, soquetes, parafusos, fitas isolantes, relês fotoelétricos e equipamentos de proteção destinados aos serviços elétricos, permitindo o atendimento das diferentes necessidades identificadas pelo setor responsável.

Quanto ao enquadramento do objeto, verifica-se que se trata, em princípio, de aquisição de bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, mediante descrição suficiente das características técnicas, dimensões, capacidade, tensão, potência, materiais, normas aplicáveis e demais requisitos pertinentes. Caberá, contudo, ao setor técnico responsável assegurar que as especificações constantes do Termo de Referência sejam suficientemente precisas e objetivas, sem direcionamento indevido a determinada marca ou fabricante, admitindo-se referências comerciais apenas quando juridicamente justificadas e acompanhadas da expressão ou solução equivalente, quando cabível.

Em relação aos quantitativos, o ETP apresenta estimativa composta por 30 itens, com unidades e quantidades distintas, abrangendo materiais necessários à manutenção da rede de iluminação pública. O estudo informa que as quantidades foram estabelecidas com base em aquisições de períodos anteriores e na demanda levantada pela Secretaria junto ao corpo técnico de eletricistas.

A metodologia indicada constitui parâmetro pertinente para o planejamento da contratação, especialmente por considerar o histórico de consumo e as necessidades identificadas pelos profissionais responsáveis pela execução dos serviços. Recomenda-se, todavia, que a Administração mantenha nos autos elementos que permitam demonstrar a correspondência entre os quantitativos estimados e os parâmetros utilizados para sua definição, especialmente quanto aos itens de maior quantidade ou relevância econômica, mediante memória de cálculo, histórico de consumo, registros de aquisições anteriores ou outros documentos disponíveis.

Também merece atenção a definição das especificações técnicas dos materiais, tendo em vista que o objeto envolve produtos destinados à utilização em instalações elétricas e na rede de iluminação pública. O Termo de Referência deverá reproduzir e, se necessário, complementar as especificações constantes do ETP, estabelecendo de forma objetiva as características mínimas de cada item, tais como dimensões, seção dos condutores, tensão de operação, potência, capacidade de corrente, material, grau de proteção, resistência, acabamento, certificações e normas técnicas aplicáveis, conforme a natureza de cada produto.

Tal detalhamento mostra-se particularmente relevante para assegurar a padronização, segurança, qualidade e compatibilidade dos materiais com as instalações existentes, além de possibilitar a formulação adequada das propostas, a comparação objetiva entre os licitantes e a posterior fiscalização e recebimento dos bens pela Administração.

No que se refere aos requisitos da contratação, o ETP prevê a aquisição dos materiais conforme as especificações estabelecidas e a entrega de forma parcelada, de acordo com a demanda da Secretaria solicitante. O Termo de Referência deverá detalhar adequadamente as condições de fornecimento, incluindo os prazos de entrega, locais, forma de solicitação, condições de transporte, recebimento provisório e definitivo, critérios de aceitação e procedimentos para substituição dos materiais que apresentarem defeitos, avarias ou desconformidade com as especificações contratadas.

Deverá ser igualmente previsto que os materiais fornecidos sejam novos, de primeiro uso e em perfeitas condições de utilização, observadas, quando aplicáveis, as normas técnicas e regulamentações pertinentes, bem como as exigências de certificação ou conformidade exigíveis para os respectivos produtos.

No que se refere aos equipamentos de proteção individual relacionados ao objeto, especialmente luvas isolantes e luvas de cobertura, recomenda-se que o Termo de Referência estabeleça requisitos objetivos quanto à certificação, classe, tensão máxima de uso, tamanho, validade e demais características de segurança aplicáveis, de modo a assegurar que os equipamentos sejam adequados às atividades desenvolvidas pelos servidores responsáveis pelos serviços elétricos.

Quanto à estimativa de preços, o ETP estabelece que a pesquisa deverá ser realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização dos parâmetros previstos na legislação, ficando a cargo do Departamento de Compras a realização do levantamento.

Dessa forma, a regularidade da estimativa de preços deverá ser aferida no prosseguimento da instrução processual, mediante a juntada da documentação comprobatória da pesquisa realizada, contendo as fontes utilizadas, os preços coletados, a metodologia adotada, o tratamento dos valores obtidos e a respectiva memória de cálculo, de modo a demonstrar a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado.

No que se refere à adoção do Sistema de Registro de Preços, verifica-se que o ETP registra expressamente a necessidade de confecção de Ata de Registro de Preços. A opção mostra-se, em princípio, compatível com a natureza da demanda, considerando que os materiais serão utilizados de forma gradual, conforme as necessidades efetivamente verificadas pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo.

A adoção do Sistema de Registro de Preços permite, nesse contexto, o fornecimento parcelado dos materiais, evitando a necessidade de aquisição integral e imediata dos quantitativos estimados e possibilitando que as solicitações ocorram conforme a efetiva demanda da Administração. Tal sistemática também contribui para maior flexibilidade na gestão dos estoques e para a redução do risco de aquisição antecipada de materiais em quantidade superior à efetivamente necessária.

Quanto ao regime de fornecimento, o ETP estabelece que a entrega dos materiais ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, de forma parcelada, conforme a demanda da Secretaria solicitante. O Termo de Referência deverá disciplinar de maneira clara o procedimento de emissão das solicitações ou ordens de fornecimento, os prazos para atendimento, o local de entrega e as condições de recebimento dos materiais.

Deverá ser observado, ainda, que eventual rejeição de materiais em razão de defeitos, avarias ou desconformidades com as especificações não afasta a obrigação da contratada de realizar a substituição, sem ônus adicional para a Administração, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e contratual.

No que se refere ao levantamento de mercado, o ETP registra a necessidade de realização da pesquisa de preços nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, remetendo a execução dessa etapa ao Departamento de Compras. Assim, a análise jurídica considera que a etapa deverá ser devidamente documentada nos autos antes do prosseguimento do certame, observando-se os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Quanto à viabilidade da contratação, o ETP apresenta posicionamento conclusivo favorável, declarando ser viável a aquisição pretendida. A conclusão mostra-se coerente, em termos gerais, com a necessidade administrativa apresentada e com a solução proposta, sem prejuízo da responsabilidade dos setores técnicos quanto à adequação das especificações, quantitativos, preços estimados e demais elementos de natureza técnica e administrativa.

Cumpre destacar que, por se tratar de documento de natureza predominantemente técnica e administrativa, compete à unidade requisitante e aos setores técnicos responsáveis avaliar a suficiência das especificações dos materiais, a adequação da solução escolhida, a pertinência dos quantitativos, a compatibilidade dos produtos com a rede de iluminação pública e a efetiva necessidade de cada item. À Assessoria Jurídica compete o controle prévio de juridicidade, não lhe cabendo substituir os setores técnicos na formulação de juízos de natureza operacional, técnica ou mercadológica.

Nessa perspectiva, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta fundamentação suficiente, em termos gerais, para subsidiar a elaboração do Termo de Referência e o prosseguimento da fase preparatória, especialmente quanto à identificação da necessidade administrativa, à solução pretendida, à estimativa dos quantitativos, à previsão de fornecimento parcelado, à adoção do Sistema

de Registro de Preços e à conclusão pela viabilidade da contratação, ressalvada a necessidade de que os demais elementos da instrução processual sejam devidamente formalizados e comprovados nos autos, especialmente quanto à pesquisa de preços e à adequada definição das especificações técnicas dos materiais.

II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, bem como as medidas necessárias à prevenção e ao tratamento dos eventos capazes de afetar o alcance dos resultados pretendidos pela Administração.

No presente caso, da análise do Estudo Técnico Preliminar – ETP, verifica-se que não foi elaborada ou juntada aos autos Matriz de Riscos, tampouco consta instrumento específico de análise, identificação, avaliação e tratamento dos riscos relacionados à contratação de materiais elétricos destinados à manutenção da rede de iluminação pública do Município de Silvânia-GO.

Embora o objeto envolva bens comuns, disponíveis no mercado e, em princípio, de baixa complexidade quanto ao fornecimento, a ausência de registro específico acerca dos riscos da contratação constitui aspecto que merece ser considerado no aperfeiçoamento da fase preparatória, sobretudo em razão da diversidade dos 30 itens previstos, das diferentes especificações técnicas dos materiais, da utilização dos produtos em serviços de manutenção da rede de iluminação pública e da previsão de fornecimento parcelado conforme a demanda da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo.

Nesse contexto, recomenda-se que a unidade competente realize e registre a análise dos principais riscos relacionados à contratação, mediante Matriz de Riscos ou instrumento equivalente, caso previsto ou admitido pela regulamentação municipal, contemplando, conforme a pertinência, a identificação dos eventos de risco, suas causas, possíveis consequências, probabilidade de ocorrência, impacto, medidas preventivas, medidas de contingência e respectivos responsáveis.

Considerando as características do objeto, poderão ser avaliados, entre outros, riscos relacionados ao fornecimento de materiais em desconformidade com as especificações técnicas, entrega de produtos defeituosos ou inadequados, atraso no fornecimento, incompatibilidade dos materiais com as instalações existentes, fornecimento de cabos, conectores, lâmpadas, refletores ou demais componentes com características técnicas diversas das exigidas, não atendimento dos requisitos de segurança aplicáveis aos equipamentos de proteção, danos aos materiais durante o transporte e dificuldades no atendimento das solicitações de fornecimento parcelado.

Ressalte-se que a análise de riscos deve guardar proporcionalidade com a natureza, o valor e a complexidade da contratação, não se justificando a adoção de procedimentos excessivamente burocráticos quando incompatíveis com a dimensão do objeto. Todavia, a ausência de qualquer registro sobre os riscos relevantes não se mostra recomendável, especialmente quando a contratação envolve materiais destinados à execução de serviços elétricos e à manutenção de infraestrutura pública.

Assim, recomenda-se o aperfeiçoamento da instrução processual mediante a elaboração e juntada da análise de riscos ou Matriz de Riscos pertinente à contratação, com nível de detalhamento compatível com a natureza do objeto.

Caso a regulamentação municipal aplicável admita a simplificação ou dispensa da elaboração formal de Matriz de Riscos para contratações dessa natureza, deverá ser consignada nos autos a respectiva justificativa, indicando-se os fundamentos normativos e as razões pelas quais a medida se mostra adequada ao caso concreto.

A adoção dessa providência contribuirá para conferir maior previsibilidade à execução do fornecimento, aprimorar o planejamento e a fiscalização contratual, reduzir a possibilidade de falhas

no recebimento dos materiais e fortalecer a segurança da contratação mediante Sistema de Registro de Preços.

Dessa forma, recomenda-se que a ausência de análise de riscos seja regularizada ou devidamente justificada antes do prosseguimento do procedimento para a etapa subsequente, ressalvada a possibilidade de prosseguimento caso a Administração demonstre, com fundamento na regulamentação aplicável, a desnecessidade ou simplificação da medida para o objeto em questão.

II.3. -DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

> **"Art. 37, XXI, CF/88**
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam **obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,** nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**."

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

> "Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação."

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

"Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Embora a Lei nº 14.133/2021 adote conceito relacionado à possibilidade de estabelecimento de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado, o enquadramento como bem comum pressupõe que as características do objeto possam ser descritas de forma suficientemente clara e objetiva, permitindo a comparação das propostas apresentadas pelos licitantes.

No presente processo, o objeto consiste no **fornecimento, sob demanda, de materiais elétricos destinados à manutenção da rede de iluminação pública do Município de Silvânia-GO**, abrangendo 30 itens, entre os quais braços de iluminação pública, conectores, cabos multiplexados, cabos flexíveis, cabos PP, lâmpadas LED, refletores, soquetes, parafusos, fitas isolantes, bases para relês, relês fotoelétricos e equipamentos de proteção destinados aos serviços elétricos.

Em análise preliminar, verifica-se que os materiais pretendidos apresentam características que podem, em princípio, ser **objetivamente definidas por meio de especificações técnicas**, tais como dimensões, seções, tensão, potência, capacidade de corrente, materiais empregados, resistência elétrica, diâmetros, características de isolamento, classe de proteção e demais requisitos pertinentes a cada produto, conforme padrões usualmente praticados no mercado.

A natureza dos itens e a possibilidade de estabelecimento prévio de suas características mínimas permitem, em princípio, seu enquadramento como **bens comuns**, desde que as especificações constantes do Termo de Referência e do instrumento convocatório sejam suficientemente claras, precisas e objetivas.

Ressalva-se, contudo, que compete à unidade técnica responsável assegurar a adequada definição das especificações de cada item, especialmente em razão de o objeto envolver materiais destinados à utilização em instalações elétricas e na manutenção da rede de iluminação pública. As descrições deverão ser suficientes para garantir a qualidade, segurança, funcionalidade e compatibilidade dos produtos, sem estabelecer exigências desnecessárias ou restritivas à competitividade.

Deverá ser evitada, ainda, a indicação de marcas ou modelos específicos como requisito de participação, salvo nas hipóteses legalmente admitidas e mediante a devida justificativa. Quando utilizada determinada referência comercial como parâmetro de qualidade ou desempenho, deverá ser assegurada a possibilidade de fornecimento de produto equivalente ou superior, conforme a legislação aplicável e desde que tecnicamente compatível com a finalidade pretendida.

Diante dessas características, mostra-se **juridicamente adequada, em princípio, a adoção do Pregão Eletrônico**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de aquisição de bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto à utilização do **Sistema de Registro de Preços**, verifica-se que a solução encontra respaldo nas características da demanda descrita no ETP, tendo em vista que os materiais serão adquiridos de forma futura e eventual, com fornecimento parcelado e conforme as necessidades efetivamente verificadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

A utilização do Registro de Preços mostra-se adequada, em princípio, por permitir que os materiais sejam solicitados gradualmente, conforme a demanda dos serviços de manutenção da iluminação pública, sem necessidade de aquisição imediata da totalidade dos quantitativos estimados. A sistemática também poderá contribuir para maior racionalidade na gestão dos estoques, evitando

aquisições antecipadas e possibilitando maior flexibilidade no atendimento das necessidades administrativas.

Ressalte-se que o registro de preços não implica obrigação de contratação da totalidade dos quantitativos registrados, devendo as futuras aquisições observar a efetiva necessidade da Administração, a disponibilidade orçamentária quando exigível e as condições estabelecidas na legislação, no edital, na Ata de Registro de Preços e nos instrumentos decorrentes.

Assim, **considerando as informações constantes do ETP, mostra-se juridicamente adequada, em princípio, a adoção do Pregão Eletrônico para Registro de Preços**, destinado ao fornecimento dos 30 itens de materiais elétricos de iluminação pública, desde que o Termo de Referência e o edital assegurem o adequado detalhamento das especificações técnicas, critérios objetivos de julgamento e aceitação, condições de fornecimento parcelado, requisitos de qualidade e segurança, bem como os demais elementos necessários à adequada execução, fiscalização e recebimento dos materiais.

II.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

> *I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
> *II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*
> *III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*
> *IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*
> *V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Neste contexto, observa-se que a Administração Pública, conforme indicado expressamente no Termo de Referência, optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), em conformidade com o previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP se justifica em razão da previsibilidade de contratações futuras, do atendimento a diversos órgãos ou unidades administrativas, e da possibilidade de otimização dos recursos públicos, ao permitir a contratação de forma mais eficiente, conforme demanda, sem a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório para cada aquisição ou prestação de serviço.

Nada obstante, destaca-se que, quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias ao Município, deve-se observar rigorosamente os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência firmado entre as partes, conforme previsão expressa do art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1/2021 (ou do normativo aplicável), in verbis:

> **Art. 2º** Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados

os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência, podendo ainda ser utilizado o sistema de compras empregado nas licitações e contratações da concedente.

Destarte, a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se tecnicamente adequada e legalmente amparada, considerando a natureza futura e eventual da contratação e a necessidade de fornecimento parcelado dos materiais gráficos conforme a demanda da Secretaria Municipal de Administração de Silvânia-GO. O procedimento deverá observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à compatibilidade dos preços com os valores de mercado, à disponibilidade orçamentária para as contratações decorrentes da Ata, ao critério de julgamento pelo menor preço por item, às condições de fornecimento, fiscalização, recebimento e pagamento, bem como às demais exigências legais aplicáveis.

II.5. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação constitui etapa relevante da fase preparatória, devendo ser realizada mediante pesquisa de mercado adequada e suficiente para identificar valores compatíveis com aqueles praticados para objetos de natureza semelhante, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 23, estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as características do objeto, as quantidades pretendidas, as condições comerciais e as peculiaridades da contratação.

A pesquisa de preços deverá observar, ainda, a regulamentação aplicável à Administração, admitindo-se a utilização de diferentes fontes de informação, desde que sejam idôneas, pertinentes e suficientemente representativas para a formação da estimativa, podendo compreender, conforme o caso, dados constantes de sistemas oficiais, contratações similares, bancos de preços, consultas ao mercado e outras referências admitidas pela legislação.

A metodologia empregada para a formação do preço estimado deverá ser devidamente registrada nos autos, com indicação das fontes utilizadas, dos valores coletados e dos critérios adotados para tratamento e análise dos dados, inclusive quanto à exclusão de valores considerados inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, quando cabível.

Deverá ser assegurado, igualmente, que os preços pesquisados guardem correspondência com as especificações, unidades de medida, quantitativos e demais características do objeto pretendido, de modo a evitar distorções e garantir que a estimativa represente, tanto quanto possível, as condições efetivamente esperadas para a futura contratação.

Ressalte-se que a pesquisa de preços não deve constituir mera formalidade documental, devendo fornecer elementos suficientes para que a Administração possa avaliar a compatibilidade do orçamento estimado com a realidade de mercado e utilizar a informação obtida como parâmetro para a análise das propostas e para a tomada das decisões pertinentes ao procedimento licitatório.

Dessa forma, a estimativa de preços deverá permanecer devidamente instruída nos autos, acompanhada dos documentos e informações que demonstrem a metodologia utilizada e a adequação dos valores obtidos às características da contratação.

Assim, sob o aspecto da pesquisa e formação da estimativa de preços, estando devidamente demonstradas as fontes utilizadas, a metodologia adotada e a compatibilidade dos valores obtidos com o objeto pretendido, considera-se atendida, em princípio, a exigência de planejamento prevista na Lei

nº 14.133/2021, sem prejuízo da conferência e atualização dos dados quando necessária antes do prosseguimento do procedimento.

II.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência foi elaborado com fundamento no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, apresentando os elementos necessários à caracterização do objeto e à definição das condições da contratação.

No caso concreto, o instrumento contempla a futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais elétricos destinados à manutenção da iluminação pública do Município de Silvânia/GO, abrangendo 30 itens, com respectivos quantitativos, unidades de medida e especificações técnicas.

Verifica-se que o Termo de Referência contempla a descrição do objeto, os quantitativos estimados, as especificações dos materiais, a justificativa da contratação, as condições e prazos de fornecimento, os critérios de recebimento, as condições de liquidação e pagamento, as obrigações das partes, as regras de gestão e fiscalização, as infrações e sanções administrativas, bem como o critério de julgamento pelo menor preço por item.

A previsão de fornecimento de forma parcelada e conforme as necessidades da Secretaria mostra-se compatível com a adoção do Sistema de Registro de Preços, especialmente porque os quantitativos indicados possuem caráter estimativo e não geram obrigação de aquisição integral por parte da Administração, conforme expressamente previsto no item 7.8 do Termo de Referência.

Quanto às especificações técnicas, observa-se que o instrumento apresenta descrição detalhada dos materiais, contemplando características como dimensões, bitolas, tensão, potência, resistência elétrica, materiais constitutivos, capacidade, classe de isolamento e demais requisitos técnicos, conforme a natureza de cada item. Tais elementos contribuem para a definição objetiva do objeto e para a posterior verificação da conformidade dos produtos fornecidos.

Recomenda-se, contudo, que seja realizada conferência final das especificações técnicas dos 30 itens, especialmente quanto às unidades de medida, dimensões, tensões, capacidades, referências técnicas, normas mencionadas e demais características que possam influenciar a qualidade e o desempenho dos materiais, a fim de evitar inconsistências ou exigências indevidamente restritivas à competitividade do certame.

De igual modo, deverá ser verificada a compatibilidade entre os quantitativos constantes do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços, do mapa de preços e da minuta do edital, de modo a assegurar plena correspondência entre os documentos que integram a fase preparatória.

No que se refere às condições de fornecimento, o TR estabelece que as entregas ocorrerão conforme as necessidades da Secretaria, podendo ser parceladas, mediante autorização por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Também prevê mecanismo específico para substituição dos materiais entregues em desconformidade, estabelecendo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação da Administração, providência que contribui para a adequada continuidade dos serviços de manutenção da iluminação pública.

Quanto ao recebimento, o instrumento estabelece recebimento provisório e definitivo, com previsão de verificação da conformidade dos materiais, possibilidade de rejeição total ou parcial do objeto e procedimento para solução de controvérsias relacionadas à dimensão, qualidade ou quantidade dos produtos, em consonância com as disposições do art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à gestão e fiscalização, o Termo de Referência prevê o acompanhamento da execução por fiscais e gestor do contrato, incluindo o registro de ocorrências, a verificação da

manutenção das condições de habilitação, o acompanhamento das entregas e dos pagamentos e a adoção das providências necessárias diante de eventuais irregularidades, em observância ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à habilitação, o instrumento prevê requisitos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, além de qualificação técnica mediante apresentação de atestado de capacidade técnica. Nesse ponto, recomenda-se que as exigências de habilitação sejam mantidas estritamente vinculadas às necessidades do objeto e aos limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, de modo a preservar a competitividade do certame.

Em relação às disposições sobre reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, recomenda-se a conferência de sua compatibilidade com o regime jurídico aplicável às contratações decorrentes de Sistema de Registro de Preços, especialmente quanto ao momento e às condições para eventual reajustamento dos preços registrados e dos contratos dele decorrentes.

Registra-se, ainda, que o Termo de Referência não apresenta matriz de riscos ou instrumento específico de análise e tratamento dos riscos da contratação, circunstância que deverá ser objeto de verificação na fase preparatória, conforme já consignado neste parecer, podendo a Administração promover o respectivo registro ou apresentar justificativa técnica para eventual adoção de procedimento simplificado, observada a regulamentação municipal aplicável e a natureza do objeto.

Dessa forma, o Termo de Referência apresenta, em linhas gerais, os elementos necessários à caracterização do objeto e à definição das condições da contratação, não se identificando, em sua estrutura geral, vício jurídico que, por si só, impeça o prosseguimento do procedimento. Todavia, recomenda-se a realização de conferência e dos ajustes necessários antes da publicação do edital, especialmente quanto às especificações técnicas dos 30 itens, quantitativos, compatibilidade entre os documentos da fase preparatória, requisitos de habilitação, regras de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro e análise dos riscos da contratação.

II.7. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, devendo observar os princípios, requisitos e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. No presente caso, trata-se de procedimento destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais elétricos de iluminação pública, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Silvânia-GO, mediante Pregão, em sua forma eletrônica, com adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme previsto na minuta apresentada.

A minuta estabelece, em seu preâmbulo, a realização do certame na modalidade Pregão Eletrônico, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, além da observância da Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas aplicáveis. O procedimento será realizado por meio do Portal Bolsa Nacional de Compras – BNC, com definição das datas e horários da sessão pública e indicação do horário de Brasília como referência temporal.

Quanto ao objeto, o edital prevê o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos de iluminação pública, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência. A descrição mostra-se compatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços, considerando a natureza dos materiais e a previsão de fornecimento parcelado, de acordo com as necessidades efetivamente verificadas pela Administração.

O objeto compreende diversos materiais destinados à manutenção, conservação e melhoria da rede de iluminação pública municipal, incluindo braços para iluminação pública, conectores, cabos

elétricos, cabos multiplexados, lâmpadas LED, refletores, relés fotoelétricos, soquetes, fitas isolantes, luvas e demais componentes elétricos necessários à execução das atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

O edital adota como critério de julgamento o menor preço por item, permitindo que a disputa seja realizada individualmente para cada item, circunstância que, em princípio, favorece a ampliação da competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas, desde que a divisão do objeto em itens esteja devidamente justificada nos documentos de planejamento e seja compatível com a natureza dos materiais pretendidos.

A minuta também contempla regras relativas às condições de participação, credenciamento no sistema eletrônico, apresentação das propostas, formulação de lances, negociação, aceitabilidade das propostas, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, além das declarações exigidas dos licitantes. Tais disposições encontram fundamento, especialmente, nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao tratamento favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, a minuta contempla as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, incluindo a possibilidade de regularização da documentação fiscal e trabalhista e os mecanismos de preferência aplicáveis às ME/EPP, observadas as condições legais.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, o edital estabelece a vigência da Ata pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, em conformidade com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Também foram previstas disposições relativas à formalização da Ata, divulgação no PNCP, possibilidade de contratação dos quantitativos registrados e ausência de obrigatoriedade de aquisição integral dos quantitativos estimados pela Administração.

A adoção do Registro de Preços mostra-se adequada às características da contratação, uma vez que os quantitativos indicados no Termo de Referência possuem caráter estimativo e o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo. Tal sistemática permite maior racionalização das aquisições, evitando a formação desnecessária de estoques e possibilitando que os materiais sejam adquiridos de acordo com a demanda efetivamente verificada durante a vigência da Ata.

A minuta contém, ainda, disposições específicas acerca da utilização da Ata por órgãos ou entidades não participantes, revisão dos preços registrados, condições de pagamento, reequilíbrio econômico-financeiro, obrigações da contratante e da contratada, infrações e sanções administrativas, extinção do contrato, diligências e disposições gerais.

No tocante à pesquisa de preços e ao orçamento estimado, deverá ser assegurada a correspondência entre os valores constantes do Termo de Referência, mapa de preços, Estudo Técnico Preliminar, edital e demais documentos integrantes da fase preparatória. Eventuais divergências entre os valores estimados deverão ser previamente conferidas e saneadas antes da publicação do instrumento convocatório.

A minuta prevê, ainda, a realização da fase competitiva pelo modo de disputa aberto, com lances públicos e sucessivos e demais regras pertinentes à disputa eletrônica. Também disciplina a negociação, a análise de aceitabilidade e a possibilidade de diligências, observando-se, em todos os casos, os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No âmbito da habilitação, foram previstas exigências de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica. Quanto à qualificação técnica, exige-se atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, medida que deverá guardar relação de pertinência e

proporcionalidade com a natureza, características e complexidade dos materiais elétricos efetivamente licitados, evitando-se exigências excessivas capazes de restringir indevidamente a competitividade.

Considerando as características do objeto, deverá ser verificada, ainda, a necessidade de exigência de certificações, registros, normas técnicas, padrões de qualidade ou demais documentos específicos para determinados materiais elétricos, especialmente aqueles relacionados à segurança, desempenho e conformidade técnica, quando tais requisitos forem efetivamente necessários à adequada utilização dos produtos e estiverem devidamente justificados no Termo de Referência.

A minuta também disciplina, em linhas gerais, o procedimento de impugnação e esclarecimentos, os recursos administrativos, a adjudicação e homologação, a formalização da Ata de Registro de Preços, a revisão dos preços, o pagamento, o reequilíbrio econômico-financeiro e as sanções administrativas, proporcionando estrutura suficiente para o regular desenvolvimento das fases externa e contratual.

Entretanto, antes da publicação, recomenda-se a realização de revisão formal e jurídica da minuta, especialmente para correção de eventuais inconsistências de numeração, duplicidades, referências legais incorretas ou disposições que não guardem correspondência com o objeto efetivamente licitado.

Também deverá ser verificada a uniformidade da terminologia empregada no edital, evitando-se expressões relacionadas à prestação de serviços quando o objeto consiste predominantemente no fornecimento de materiais elétricos de iluminação pública. As obrigações, condições de execução, fiscalização e recebimento deverão estar adequadamente direcionadas à aquisição e ao fornecimento dos materiais.

Também merece correção eventual referência às infrações administrativas ao art. 55 da Lei nº 14.133/2021, caso constante da minuta, uma vez que a tipificação das infrações administrativas encontra-se prevista no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, enquanto o art. 156 disciplina as respectivas sanções.

Da mesma forma, recomenda-se revisar as disposições relativas à renovação dos quantitativos da Ata de Registro de Preços, para que estejam plenamente compatíveis com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021, com o planejamento da contratação e com as condições efetivamente estabelecidas no edital e na Ata.

Deve-se igualmente verificar a coerência entre os prazos estabelecidos para apresentação de documentos de habilitação, proposta ajustada ou realinhada, quando cabível, e demais documentos eventualmente exigidos durante o certame, evitando sobreposição ou contradição quanto ao momento e ao prazo para cumprimento das obrigações pelos licitantes.

Também é recomendável revisar eventual previsão de inversão das fases, para assegurar que sua aplicação observe expressamente o §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e que a opção esteja devidamente fundamentada no processo administrativo.

Outro ponto que merece conferência é a disciplina das adesões à Ata de Registro de Preços, especialmente quanto aos limites quantitativos e às condições previstas no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração verificar também a regulamentação municipal eventualmente aplicável.

Por fim, recomenda-se compatibilizar integralmente o edital com o Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, mapa de preços e Minuta da Ata de Registro de Preços, especialmente quanto à descrição dos materiais elétricos, especificações técnicas, quantitativos, unidades de medida, preços estimados, condições e prazos de entrega, critérios de recebimento, forma de pagamento, obrigações das partes, fiscalização e demais condições da contratação, evitando divergências entre os documentos que integram a fase preparatória.

Dessa forma, a minuta do edital apresenta estrutura compatível, em linhas gerais, com a Lei nº 14.133/2021 e contém os elementos essenciais necessários à realização do Pregão Eletrônico para Registro de Preços destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos de iluminação pública.

Contudo, recomenda-se que, antes da publicação, sejam promovidas as correções e conferências apontadas, especialmente quanto à compatibilização integral do edital com o objeto constante do Termo de Referência, à conferência das especificações e quantitativos dos 30 itens, à verificação dos valores estimados, à adequação das exigências de habilitação técnica e à correção de eventuais inconsistências formais e referências legais.

Após a realização dessas correções e a conferência da compatibilidade entre o edital e os demais documentos da fase preparatória, não se vislumbram, em princípio, óbices jurídicos ao regular prosseguimento do procedimento licitatório, ressalvadas as adequações indicadas, que deverão ser promovidas antes da publicação do instrumento convocatório.

II.8. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO

A análise da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta do Contrato revela, em linhas gerais, adequação às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às cláusulas essenciais, responsabilidades das partes, condições de fornecimento, pagamento, fiscalização, sanções e hipóteses de alteração e extinção.

No que se refere à Ata de Registro de Preços, verifica-se que o instrumento contempla, em linhas gerais, as disposições necessárias à formalização do registro, incluindo vigência, preços registrados, condições de fornecimento, atualização e revisão dos preços, bem como as regras aplicáveis às contratações decorrentes da Ata.

Considerando que o objeto consiste na **futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais elétricos de iluminação pública**, recomenda-se que a Ata mantenha absoluta correspondência com o Termo de Referência e o edital, especialmente quanto aos **30 itens**, unidades de medida, quantitativos estimados, especificações técnicas, preços registrados, prazos e condições de entrega.

Quanto à minuta contratual, deverá ser corrigida qualquer referência à prestação de serviços quando o objeto efetivamente licitado consiste no **fornecimento de materiais elétricos de iluminação pública**. A terminologia deve ser uniformizada em todos os instrumentos que integram o processo, evitando divergências quanto à natureza da contratação.

A minuta contratual contempla, em linhas gerais, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo objeto, vinculação ao edital e à proposta, obrigações das partes, preço, condições de pagamento, fiscalização, penalidades, reajuste, equilíbrio econômico-financeiro, alteração e extinção contratual.

Deverá ser assegurado, ainda, que as condições de solicitação, fornecimento, entrega, conferência e recebimento dos materiais estejam claramente definidas, especialmente quanto aos prazos para atendimento das solicitações da Administração, local de entrega, responsabilidade pela conferência dos produtos, verificação de conformidade com as especificações técnicas e substituição dos materiais entregues em desconformidade, danificados ou inadequados ao uso.

Considerando a natureza dos materiais, recomenda-se, ainda, que sejam observadas, quando aplicáveis e devidamente previstas no Termo de Referência, as normas técnicas, certificações, padrões de qualidade e demais requisitos de segurança relacionados aos materiais elétricos, especialmente aqueles destinados à utilização na rede de iluminação pública.

Também deverá ser mantida a correspondência entre a Ata de Registro de Preços, o contrato, o edital e o Termo de Referência quanto às regras de vigência, quantitativos, preços, reajuste, revisão dos valores registrados, condições de fornecimento, recebimento, fiscalização, sanções e condições de pagamento.

Dessa forma, **não se identifica, em princípio, vício jurídico impeditivo à utilização das minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato**, recomendando-se, contudo, sua revisão e compatibilização final com os demais documentos da fase preparatória, especialmente para assegurar a uniformidade da descrição do objeto como **fornecimento de materiais elétricos de iluminação pública**, bem como eliminar eventuais divergências quanto às especificações técnicas, quantitativos, unidades de medida, preços, prazos e condições de fornecimento.

II.9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à transparência, à eficácia dos contratos administrativos e à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Conforme o art. 54, caput, do referido diploma legal, o edital e seus anexos devem ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória, nos termos do §1º, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município — no caso da Administração Municipal de Silvânia-GO — e, se houver previsão orçamentária e conveniência, também em jornal de grande circulação:

> Art. 54, caput: A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
> § 1º [...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...].

Adicionalmente, o §2º do art. 54 admite a divulgação complementar em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, e o §3º impõe que, após a homologação, sejam disponibilizados no PNCP (e, se assim entender a Administração, também no portal institucional) os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital:

> Art. 54,
> §3º: Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável entender cabível, também no sítio eletrônico oficial
> [...],
> os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Importa ressaltar que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato e de seus aditivos no PNCP é condição de eficácia jurídica do ajuste. No caso de licitação, essa publicação deve ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura:

> Art. 94, caput: A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos: **I – 20 dias úteis, no caso de licitação.**

Importa destacar, ainda, que conforme o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazos escalonados para cumprimento de certas obrigações eletrônicas. Contudo, até a plena implementação do PNCP pelo Município, deverão ser

observadas as disposições transitórias, como a publicação de extratos em diário oficial e disponibilização física de documentos, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Recomenda-se, portanto, à Administração Pública Municipal de Silvânia-GO que: Promova a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme art. 54, §1º; Assegure a divulgação integral do edital e seus anexos no PNCP e Realize, após a homologação, a publicação dos documentos preparatórios não incluídos no edital no PNCP, e, se entender conveniente, também em seu sítio eletrônico institucional;

Observe rigorosamente o prazo legal de 20 dias úteis para a divulgação do contrato e aditivos no PNCP (art. 94, I), condição de eficácia do ajuste.

Enquanto não plenamente integrado ao PNCP, atenda às disposições do art. 176, parágrafo único, garantindo o acesso público às informações por meio de publicação em diário oficial e disponibilização física nas repartições competentes.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo nº 11486/2026, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço por item, destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais elétricos de iluminação pública, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Silvânia/GO.

A análise demonstra, em linhas gerais, a adequação da modalidade escolhida, da adoção do Sistema de Registro de Preços, da estimativa de preços e das minutas do edital, da Ata de Registro de Preços e do instrumento contratual, ressalvadas as adequações e recomendações consignadas ao longo deste parecer.

Contudo, antes da publicação do edital, recomenda-se o saneamento da seguinte pendência:

> a) elaboração e juntada aos autos da análise de riscos pertinente à contratação, mediante Matriz de Riscos ou instrumento equivalente, ou, caso admitido pela regulamentação aplicável em razão das características do objeto, apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada quanto à sua dispensa ou simplificação.

Sanada a pendência acima e observadas as recomendações consignadas neste parecer, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento do certame, podendo a autoridade competente determinar a publicação do edital e o regular prosseguimento da fase externa, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação aplicável.

É o parecer.

Silvânia, 01° de setembro de 2026.

Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988

Valide a assinatura deste documento em https://silvania.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 8264e2